

Comissão de Ética

Condutas e Recomendações



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. AGENTE PÚBLICO.....	3
3. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL	4
4. DISCIPLINA ÉTICA.....	4
5. DEVERES E VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO	4
6. DESVIO DE FINALIDADE	5
7. DANO MORAL.....	5
8. CONFLITO DE INTERESSES E INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA.....	6
9. SIGILO DAS INFORMAÇÕES.....	6
10. PARTICIPAÇÃO EM COMPROMISSOS PÚBLICOS	7
11. BRINDE, HOSPITALIDADE E PRESENTE	7
12. HIERARQUIA	8
13. MICROAGRESSÕES, ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL, DISCRIMINAÇÃO, VIOLENCIA E OUTRAS CONDUTAS DE CONOTAÇÃO SEXUAL.....	9
14. USO DOS RECURSOS E CONVIVÊNCIA EM AMBIENTE DIGITAL.....	10
15. COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL.....	11
16. REFERÊNCIAS.....	12

1. Apresentação

Agir de forma ética vai além do cumprimento da lei. É uma postura profissional que exige de cada um de nós atitudes justas e legais em todas as nossas ações. Ao tomar decisões e realizar nossas tarefas, devemos sempre nos pautar por nossos valores e princípios éticos.

O conhecimento dos normativos éticos¹ é fundamental para desenvolver nossa consciência ética e aplicá-la no dia a dia do trabalho. Essa consciência nos ajuda a tomar decisões não apenas sobre o que fazer, mas também sobre como fazer, sempre buscando o melhor para a organização e para a sociedade.

Ser ético é essencial para o bom funcionamento da administração pública. Ao agirmos com ética, cumprimos com nossas obrigações, demonstramos respeito pelos cidadãos e contribuímos para a construção de uma sociedade mais justa e transparente.



2. Agente Público



Os preceitos relacionados à conduta ética dos servidores públicos são aplicados a todos os agentes públicos, sendo assim considerados todos aqueles que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico prestem serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta².

Portanto, a denominação “agente público” abrange servidores públicos estatutários, empregados públicos, funcionários temporários, colaboradores terceirizados, estagiários, voluntários e quaisquer pessoas que mantenham vínculo com órgão federal³.

¹ Relacionados ao final desta Cartilha.

² Conforme estabelece o Decreto nº 6.029/2007, em seu art. 11, parágrafo único.

³ Todos os integrantes do Ministério da Defesa, exceto os militares, são considerados agentes públicos e estão sujeitos aos preceitos relacionados à conduta ética no serviço público. Os militares, em virtude da natureza específica de suas funções, estão sujeitos a regulamento próprio, com regras específicas quanto à apuração e à responsabilização ético-disciplinar (legislações internas de cada Comando de Força Singular).

3. Código de Ética Profissional

Decreto nº 1.171/1994⁴ instituiu o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, um guia moral e profissional que baliza a atuação de todos os agentes públicos no Poder Executivo.

Aos ocupantes dos cargos de alto escalão do Executivo federal é aplicável o Código de Conduta da Alta Administração Federal, instituído pela Exposição de Motivos nº 37/2000, um código exclusivo que prevê orientações para esse público específico. Além disso, as autoridades – descritas no art. 2º do Código de Conduta – estão sujeitas à Comissão de Ética Pública (CEP), para fins de apuração de condutas porventura antiéticas.



4. Disciplina Ética

A dimensão da conduta ética não se limita a questões formais, mas também permeia a vida pessoal do servidor, uma vez que a ética pública e a privada são interligadas.

5. Deveres e Vedações ao Agente Públco



Fundamentado nos princípios da administração pública, o Código de Ética apresenta, em seu Anexo, Capítulo I, as regras deontológicas⁵, os principais deveres⁶ do agente público e as vedações ao agente público, estabelecendo normas de conduta que garantem um serviço público eficiente e transparente.

Ao reforçar a prevalência do interesse público sobre o privado, o Código afirma que a finalidade dos atos administrativos deve ser sempre o interesse público⁷ e o agente que se orientar pelas diretrizes do código contribui para fortalecer a confiança da sociedade no serviço público, além de garantir a própria integridade profissional.

⁴ Alterado pelo Decreto nº 6.029/2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

⁵ As regras deontológicas referem-se a princípios morais que devem nortear o agente público. Mais do que simples regras que dizem o que é proibido ou quais são os seus deveres, essas normas ensinam como lidar com possíveis dilemas éticos no dia a dia.

⁶ O rol de deveres dos agentes públicos não é exaustivo. Por isso, as regras deontológicas são tão importantes, pois servem de baliza para situações não previstas entre os deveres dos agentes públicos.

⁷ Também é o que a Constituição Federal/1988, a Lei nº 8.429/1992, a Lei nº 9.784/1999, entre outros normativos, dizem sobre o interesse público dos atos praticados pelos agentes públicos. A finalidade dos atos administrativos deve ser sempre o interesse público.

6. Desvio de Finalidade

Assim, se o ato administrativo não tiver como **objetivo o bem comum**, ainda que em relação às formalidades seja praticado em conformidade com a Lei, em regra, ele é passível de apuração, por possível desvio de finalidade.

Os casos de pequenas corrupções, muitas vezes encarados como normais, inofensivos e rotineiros, podem ser entendidos como desvio de finalidade. Situações em que agentes públicos utilizam viatura do trabalho para deslocamentos indevidos, utilizam bens materiais do serviço público para atender a interesse particular, empregam força de trabalho pública para resolução de demandas privadas, comprometem certo tempo de sua jornada para resolver problemas particulares são exemplos desses desvios a serem combatidos.

7. Dano Moral

Previsto no Código de Ética⁸ e na Constituição Federal⁹, o dano moral está associado a um prejuízo de ordem psicológica, que fere a honra da pessoa ofendida, e, por isso, não é mensurado em valores pecuniários, pois a honra de alguém não pode ser precificada.¹⁰

Para o Código, a conduta de tratar mal uma pessoa pode gerar dano moral e deve ser apurada pela comissão de ética, porque o comportamento inadequado de um agente público pode não somente comprometer a honra do órgão ou entidade, mas ainda causar sofrimento, humilhação ao usuário do serviço público, que paga seus tributos e deve receber tratamento adequado.

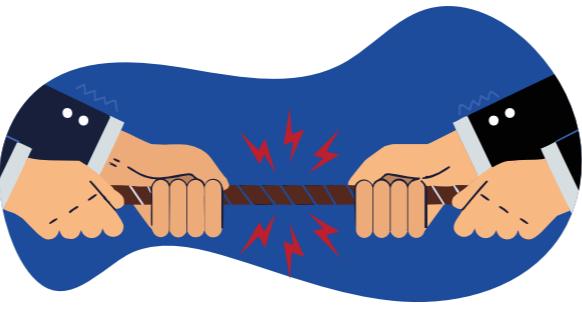
Quando um dano moral acontece, não somente o usuário, mas todas as pessoas de boa vontade, servidores, empregados, funcionários que se dedicam para realizar o trabalho, empenhando suas inteligências, seu tempo para o engrandecimento da nação. Isso introduz a ideia de que todos estão interligados e devem empenhar-se numa mesma direção: servir à nação.

⁸ Decreto nº 1.171/1994, Incisos IX; X; XIV, alíneas b), g); XV, alínea d).

⁹ Constituição federal/1988, Art. 5º, incisos V e X.

¹⁰ É importante diferenciar “dano moral” de “assédio moral”. Embora sejam expressões parecidas, trata-se de significados diferentes. Enquanto o dano moral é a consequência imaterial de uma conduta ofensiva, o assédio moral é a conduta reiterada de ofender alguém a ponto de prejudicá-lo.

8. Conflito de Interesses e Informação Privilegiada



A Lei nº 12.813/2013, conhecida como Lei de Conflito de Interesses (LCI), estabelece um marco regulatório para prevenir e combater situações em que os interesses pessoais de agentes públicos possam interferir no desempenho de suas funções e prejudicar o interesse público.

A LCI define **conflito de interesses** como a colisão entre o dever funcional e qualquer interesse particular que possa influenciar indevidamente o exercício da função pública. Essa lei abrange tanto o período em que o agente público está em exercício quanto após o término de suas atividades.

Um dos pontos cruciais da LCI é o tratamento dado às **informações privilegiadas**. Essas informações, que não são de conhecimento público e podem gerar vantagens econômicas, devem ser protegidas e utilizadas de forma ética e transparente. O uso indevido dessas informações, além de consistir em infração ética, pode violar diversos normativos, como, por exemplo, o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.429/1992¹¹.

A configuração do conflito de interesses **independe da existência de lesão ao patrimônio público**, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro¹², mas sim da potencialidade de ocorrência desse dano. A lei visa prevenir que situações de conflito se concretizem, garantindo a imparcialidade e a integridade da administração pública.



9. Sigilo das Informações

Embora a Constituição Federal garanta o acesso à informação como um direito fundamental¹³, a lei prevê hipóteses de sigilo e restrição de acesso a determinados documentos¹⁴. Essa proteção é essencial para garantir a segurança da informação, um pilar fundamental da segurança institucional.

Informações pessoais que envolvam intimidade, vida privada, honra e imagem são consideradas de acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, e devem ser protegidas por um período máximo de 100 anos. O acesso a essas informações é permitido apenas a agentes públicos devidamente autorizados e à própria pessoa a que elas se referem¹⁵.

Além disso, procedimentos investigativos instaurados para apurar violações às normas éticas são classificados como “reservados” até a conclusão do processo¹⁶. Essa medida visa garantir a imparcialidade das investigações e a proteção dos envolvidos.

¹¹ Também denominada Lei de Improbidade Administrativa.

¹² Os arts. 5º e 6º preveem as vedações aplicáveis a todos os ocupantes de cargo ou emprego público do Poder Executivo Federal durante exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo federal, bem como em gozo de licença ou em período de afastamento e, também, em alguns casos, a ex-ocupantes, durante o período de 6 (seis) meses.

¹³ Prevista no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal/1988.

¹⁴ Denominadas informações de acesso restrito (classificadas como sigilosas (reservada, secreta ou ultrassecreta)) ou consideradas de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação, bem como as protegidas pelas demais hipóteses legais de sigilo e restrição (Lei nº 12.527/2011, Decreto nº 7.724/2012 e Lei nº 13.709/2018).

¹⁵ Conforme Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012.

¹⁶ Conforme art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

10. Participação em Compromissos Públicos



O Decreto nº 10.889/2021 define ‘compromissos públicos’ como todas as atividades em que o agente público participa em razão do seu cargo, função ou emprego no Poder Executivo federal. Esses compromissos incluem:

- **Audiência pública:** sessão pública, presencial ou remota, aberta à participação popular, com o objetivo de coletar contribuições para a tomada de decisões governamentais.
- **Evento:** atividade aberta ao público, como congressos, seminários, convenções, cursos e fóruns, em que o agente público participa representando o governo.
- **Reunião:** encontro de trabalho entre o agente público e pessoas externas ao órgão, sem representação de interesses privados.
- **Audiência:** encontro presencial ou remoto em que há representação de interesses privados.
- **Despacho interno:** encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou entidade.



11. Brinde, Hospitalidade e Presente

O Decreto nº 10.889/2021 estabelece regras para o recebimento de presentes e outras vantagens por agentes públicos do Poder Executivo Federal. De acordo com o decreto:

- **Hospitalidade:** Corresponde a serviços como transporte, alimentação, hospedagem e participação em eventos, oferecidos por terceiros para agentes públicos em atividades relacionadas ao serviço público.
- **Brinde:** É um item de baixo valor econômico¹⁷, distribuído de forma ampla, com fins promocionais ou de cortesia.
- **Presente:** É qualquer bem, serviço ou vantagem recebida de quem tenha interesse em influenciar decisões do agente público, exceto hospitalidades e brindes.

É importante destacar que o recebimento de presentes é, em geral, proibido. Hospitalidades, por sua vez, são permitidas desde que estejam diretamente relacionadas ao exercício das funções do agente público e não configurem benefício pessoal.

¹⁷ O Decreto nº 10.889/2021 considera item de baixo valor econômico aquele com valor menor do que 1% (um por cento) do teto remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, cujo valor atual está fixado pela Lei nº 14.520/2023. Assim, o valor limite considerado brinde atualmente é R\$ 440,08 (quatrocentos e quarenta reais e oito centavos).

DO RECEBIMENTO E DO TRATAMENTO DE PRESENTES

É vedado a todo agente público do Poder Executivo federal receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe¹⁸.

Na hipótese de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o agente público deverá entregá-lo ao Departamento de Engenharia e Serviços Gerais (DESEG) no prazo de 07 (sete) dias, contado da data de seu recebimento.

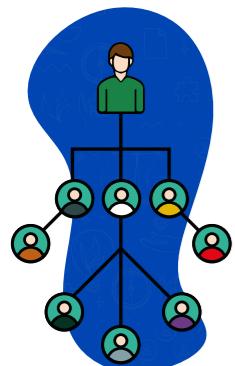
Caso o presente seja recebido durante ausência do agente público, o prazo para entrega ao DESEG será contado da data do retorno do referido agente público ao MD.

DA CONCESSÃO DE HOSPITALIDADE POR AGENTE PRIVADO

A concessão de hospitalidades a agentes públicos do Ministério da Defesa, total ou parcialmente custeada por agentes privados, exige prévia autorização e observância rigorosa dos interesses institucionais. É fundamental avaliar os potenciais riscos à integridade e à imagem da instituição.

Os itens de hospitalidade devem estar diretamente relacionados às atividades profissionais do agente público e ter valor compatível com os padrões da administração pública. É vedada a concessão de benefícios pessoais e a remuneração do agente público por parte de terceiros em razão do exercício de suas funções institucionais.

Em casos específicos e devidamente justificados, a remuneração de palestrantes ou painelistas pode ser revertida para a capacitação de outros servidores públicos federais.



12. Hierarquia

A relação entre subordinado e chefia no serviço público deve ser pautada pela hierarquia, disciplina e subordinação, sempre respeitando a legalidade¹⁹. No entanto, a ética desempenha um papel fundamental nessa dinâmica, exigindo conduta atenta, cuidado com erros repetidos e diligência no cumprimento das atribuições.²⁰

É imprescindível que cargos e funções públicas sejam exercidos com responsabilidade e respeito, evitando práticas que contribuam para um ambiente hostil, ofensivo ou intimidante, podendo configurar abuso de autoridade²¹ ou quaisquer outras condutas impróprias praticadas no ambiente de trabalho ou que tenham repercussão sobre ele ou sobre outros agentes públicos, que tenham como efeito causar constrangimento e prejuízo a bens jurídicos relevantes, tais como a dignidade, a intimidade, a privacidade, a honra e a liberdade sexual de outro agente público ou de usuário de serviço público.

¹⁸ Previsto também pela Lei nº 12.813/2013, art. 5º VI (LCI).

¹⁹ No âmbito do Ministério da Defesa, a Portaria nº 5.743/GM-MD/2023, estabelece a precedência funcional dos cargos de nível superior do Ministério da Defesa.

²⁰ Previstas conforme o Decreto nº 1.171/1994, inciso XI.

²¹ A Lei nº 13.689/2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

13. Microagressões, Assédio Moral, Assédio Sexual, Discriminação, Violência e Outras Condutas de Conotação Sexual

Os efeitos causados pelas microagressões, pelos assédios moral e sexual, pela discriminação e por todo tipo de violência são maléficos tanto para a pessoa assediada quanto para a instituição, e o seu enfrentamento demanda a adoção de uma série de ações preventivas²² e repressivas^{23 24}.

No contexto das ações educativas e preventivas sobre ética pública, assédios moral e sexual e discriminação, a Comissão de Ética Setorial propõe a inclusão de cursos dentro da temática, como medida de enfrentamento de todas as formas de violências decorrentes das relações de trabalho. Sugere-se que todos os integrantes do sistema, servidores, militares, estagiários e terceirizados, percorram a sequência de cursos indicados, podendo ser consultada a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CODEP).

Para acolhimento e orientação como proceder nos referidos casos, entre em contato com a Ouvidoria ou com a Comissão de Ética Setorial.



²² Para tanto, foi instituído por meio do Decreto nº 12.122/2024, o Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que prevê a constituição do plano federal e de planos setoriais de implementação e monitoramento, a serem estabelecidos nos diversos órgãos, compostos pelos eixos prevenção, acolhimento e tratamento de denúncias.

²³ O Parecer nº JM – 03/2023, vinculante, aprovou o Parecer nº 00015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, o qual relata a Lei nº 14.540/2023, que “Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal” e noticia a edição do Parecer nº 00001/2023/PG-ASSEDO/SUBCONSU/PGF/AGU, com orientação a ser seguida por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, fixando a pena de demissão para os casos de assédio sexual, além de trazer o conceito de assédio sexual para fins de aplicação das normas disciplinares. Sobre as diversas condutas de cunho sexual, a Controladoria-Geral da União orienta por meio da Nota Técnica nº 3285/2023/CGUNE/DICOR/CRG.

²⁴ O “Guia Lilás”, aprovado pela Controladoria-Geral da União, traz diversos aprendizados sobre a temática da prevenção e enfrentamento ao assédio moral, sexual e à discriminação.

14. Uso dos Recursos e Convivência em Ambiente Digital

Regras de uso e convivência são estabelecidas para promover um ambiente respeitoso e alcançar os objetivos da nossa Instituição.

A fim de preservar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações do Ministério da Defesa, os usuários dos recursos computacionais da rede de dados da administração central do Ministério da Defesa devem seguir as regras de segurança previstas na Política de Segurança da Informação da administração central do Ministério da Defesa - POSIN-MD²⁵ e normas complementares que tratam de procedimentos obrigatórios inerentes à segurança da informação e comunicações²⁶.



²⁵ Aprovada pela Portaria GM-MD nº 5.659/2022.

²⁶ Normas e procedimentos disponíveis na rede interna. Para mais esclarecimentos, procure o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DETIC).

15. Comissão de Ética Setorial

A Comissão de Ética do Ministério da Defesa tem suas competências atribuídas pelo Decreto nº 6.029/2007, pelo Decreto nº 1.171/1994, e pela Resolução da Comissão de Ética Pública nº 10/2008.

O funcionamento do colegiado está estabelecido em seu regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 4.487/2021, seguindo também demais normativos aplicáveis.

Sua principal função é zelar pelo cumprimento dos princípios, regras éticas e pelo exercício da transparência na conduta do agente público, por meio de orientação e capacitação de todos os servidores, para que se conduzam de acordo com as normas vigentes, de modo a respeitar o serviço público²⁷.

Possui, ainda, as funções de aplicar o Código de Ética dos Servidores Públicos do Poder Executivo Federal, supervisionar o Código de Conduta da Alta Administração Federal e apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com normas éticas.

QUEM PODE ACIONAR A COMISSÃO DE ÉTICA

Qualquer cidadão, agente público²⁸, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação de Comissão de Ética visando à apuração de infração ética imputada a agente público²⁹, de acordo com o Art. 11 do Decreto nº 6.029/2007.

A identidade do denunciante é resguardada pela legislação, conforme o Art. 10 do referido Decreto.

COMO ACIONAR A COMISSÃO DE ÉTICA

Para entrar em contato com a Comissão de Ética do Ministério da Defesa:

- **E-mail:** etica@defesa.gov.br
- **Telefones:** (61) 2023-5484 e (61) 3312-4276
- **Presencial:** Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Térreo, Sala 42 - CEP: 70.049-900

Para saber mais, consulte a [Página da Comissão de Ética Setorial do MD](#)

Manifestações podem ser feitas também pela Ouvidoria e via plataforma Fala.BR.

²⁷ Conforme esclarece a Comissão de Ética Pública no seu Manual, “em linhas gerais, uma comissão de ética setorial possui funções bem claras e definidas: orientativa, consultiva, educativa, apuratória e repressiva, sendo que o aspecto preventivo é predominante em suas ações.”

²⁸ Assim entendido “todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta”, conforme Decreto nº 6.029/2007, art. 11, parágrafo único.

²⁹ Lembrando o item 3. desta cartilha: são considerados os servidores públicos estatutários, empregados públicos, funcionários temporários, colaboradores terceirizados, estagiários, voluntários e quaisquer pessoas que mantenham vínculo com órgão federal.

16. Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 2019 - Edição extra-A. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e suas alterações. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018 e republicada parcialmente em 15 ago. 2018 - Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 set. 2024;

BRASIL. Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 maio 2013, retificado em 20 maio 2013. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 nov. 2011 - Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 01 fev. 1999 e retificado em 11 mar. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 17 set. 2024;

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 03 jun. 1992, alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 17 set. 2024;

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm?origin=instituicao. Acesso em: 17 set. 2024;

BRASIL. Decreto nº 12.122, de 30 de julho de 2024. Institui o Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/decreto/d12122.htm. Acesso em: 21 out. 2024;

BRASIL. Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-Agendas. Brasília: Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/decreto/d10889.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Decreto nº 10.571, de 09 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10571.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso

XXXIII do caput do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2012 - Edição extra e retificado em 18 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007. Institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 02 fev. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6029.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Decreto de 26 de maio de 1999. Cria a Comissão de Ética Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 maio. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/dnnconduta.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer AGU nº JM - 03 de 04 de setembro de 2023. Aprovou o Parecer nº 00015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06set.2023-Ediçãoextra. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/09/2023&jornal=600&pagina=2&totalArquivos=16>. Acesso em: 17 set.2024

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa CGU nº 58, de 7 de março de 2023. Aprova o “Guia Lilás: Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal”, que tem por objetivo trazer conceitos e exemplos de atos, gestos, atitudes e falas que podem ser entendidos como assédio moral ou sexual ou, ainda, sobre discriminação no contexto das relações de trabalho no Governo Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-normativa-cgu-n-58-de-7-de-marco-de-2023-468753710>. Versão atualizada: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/94045> Acesso em: 16 dez. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Resolução nº 15, de 1 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre os procedimentos relativos à apresentação e à análise das declarações de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes

públicos civis da Administração Pública federal de que trata o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-15-de-1-de-fevereiro-de-2022-377894743>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União, Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria Interministerial MPOG/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013. Disciplina a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União - CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 set. 2013. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=80&data=20/09/2013>. Acesso em: 18 abr. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008. Estabelece as normas de funcionamento e de rito processual, delimitando competências, atribuições, procedimentos e outras providências no âmbito das Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/10/2008&jornal=1&pagina=66&totalArquivos=152>. Acesso em: 11 abr. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Resolução nº 07, de 14 de fevereiro de 2002. Regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em atividades de natureza político-eleitoral. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao7.htm. Acesso em: 21 out. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Resolução nº 02, de 24 de outubro de 2000. Regula a participação de autoridade pública abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal em seminários e outros eventos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao2.htm. Acesso em: 16 out. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Resolução nº 01, de 13 de setembro de 2000. Estabelece procedimentos para apresentação de informações, sobre situação patrimonial, pelas autoridades submetidas ao Código de

Conduta da Alta Administração Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_Conducta/resolucao.htm. Acesso em: 16 out. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000. Institui o Código de Conduta da Alta Administração Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_Conducta/Cod_conduta.htm. Acesso em: 17 set. 2024;

BRASIL. Controladoria-Geral da União, Brasil. Comissão de Ética Pública. Orientação Normativa Conjunta nº 01, de 06 de maio de 2016. Dispõe sobre a participação de agentes públicos federais em eventos e atividades custeados por terceiros. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 09 maio 2016. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/05/2016&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=216>. Acesso em: 21 out. 2024;

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria nº 5.743/GM-MD, de 30 de novembro de 2023. Estabelece a precedência funcional dos cargos de nível superior do Ministério da Defesa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/12/2023&jornal=515&pagina=32&totalArquivos=231>. Acesso em: 17 set. 2024;

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria GM-MD nº 989, de 14 de fevereiro de 2023. Altera a Portaria GM-MD nº 4.487, de 3 de novembro de 2021. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm-md-n-989-de-14-de-fevereiro-de-2023-465412882>. Acesso em: 18 abr. 2024;

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria GM-MD nº 5.659, de 18 de novembro de 2022. Aprova a Política de Segurança da Informação da administração central do Ministério da Defesa - POSIN-MD. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm-md-n-5.659-de-18-de-novembro-de-2022-446390653>. Acesso em: 19 abr. 2024;

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria GM-MD nº 4.487, de 03 de novembro de 2021. Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial do Ministério da Defesa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm-md-n-4.487-de-3-de-novembro-de-2021-358599635>. Acesso em: 18 abr. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Ementário de Precedentes da Comissão de Ética Pública Decisões acerca da Gestão da Ética no Poder Executivo Federal, 4ª ed., dez 2023. Catálogo contendo as decisões da Comissão de Ética Pública (CEP). Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica/precedentes-da-comissao-de-etica-publica/copy_of_precedentes-da-comissao-de-etica-publica. Acesso em: 21 out. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Manual de Comissão de Ética Setorial do Poder Executivo Federal, de junho de 2023. Explica a base legal, o papel, a composição, o funcionamento e a forma mais adequada de se gerenciar uma comissão de ética setorial no âmbito do Poder Executivo federal. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica/guias-e-modelos-de-documentos?authenticator=6dd1bdc04948ef960c4310bc7cc1fae3229df7c3>. Acesso em: 18 abr. 2024;

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Secretaria da Transparência e Prevenção da Corrupção. Manual Tratamento de Conflito de Interesses – Análise de Consultas sobre Riscos de Conflito de Interesses e Pedidos de Autorização para o Exercício de Atividade Privada (Lei nº 12.813/2013), Controladoria-Geral da União, 2ª ed., ago. 2022 – Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/prevencao-da-corrupcao/conflito-de-interesses/arquivos/manual-de-tratamento-de-conflito-de-interesse.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024;

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. Guia rápido Comissão de Ética Pública – Constituição de Comissão de Ética Setorial, de maio de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica/guias-e-modelos-de-documentos?authenticator=6dd1bdc04948ef960c4310bc7cc1fae3229df7c3>. Acesso em: 18 abr. 2024; e

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições – com decisões da Comissão de Ética Pública. 10ª ed., 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/legislacao/legislacao>. Acesso em: 21 out. 2024.



MINISTÉRIO DA
DEFESA